DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 25/2000

REVALORIZAÇÃO INDICIÁRIA DAS CARREIRAS E CATEGORIAS ESPECÍFICAS E DO REGIME ESPECIAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Decreto-Lei nº 404-A/98, de 18 de Dezembro, procedeu à reestruturação das carreiras do regime geral da função pública, situação que originou com que, por imperativos de justiça e equidade, se tenha tornado imperioso a extensão daquele regime às carreiras específicas e ao regime especial da Região Autónoma dos Açores.

Para o efeito, foi efectuado um levantamento de todas as carreiras existentes ao nível da Administração Regional, tendo-se constatado existir muitas carreiras com designações específicas que remetem para as escalas indiciárias de carreiras equivalentes existentes a nível nacional, optando-se por não dispor sobre essas carreiras e só proceder à revalorização das carreiras e categorias que só existem na Região e/ou que tenham uma escala indiciária própria.

No caso particular das carreiras e categorias de pessoal de matadouros, o respectivo desenvolvimento indiciário encontrava-se estabelecido, ao nível da Administração Central, no Decreto Regulamentar nº 53/91, de 9 de Outubro. Todavia, como o Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA) foi extinto através do Decreto-Lei nº 197/94, de 21 de Junho, verifica-se a necessidade de proceder à revalorização destas carreiras e categorias na Administração Regional.

Quanto aos critérios que presidiram à presente revalorização, optou-se sempre que possível por seguir os critérios estabelecidos no Decreto-Lei nº 404-A/98, de 18 de Dezembro, procurando-se que as escalas indiciárias revalorizadas tenham correspondência com as que foram criadas para as carreiras e categorias do regime geral que mais se aproximem, tendo em conta os correspondentes grupos de pessoal.

Por outro lado, importa referir que o objectivo primordial do diploma é actualizar as estruturas remuneratórias das carreiras e categorias específicas e do regime especial da

Região, não se pretendendo alterar as regras sobre o ingresso, acesso e progressão dessas carreiras, as quais constam dos diplomas que as criaram.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República e da alínea c) do nº 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1º
Objecto

O presente diploma procede à revalorização indiciária das carreiras e categorias específicas e do regime especial da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2º
Âmbito de aplicação

A revalorização constante do presente diploma aplica-se aos funcionários e agentes integrados nas carreiras e categorias constantes dos mapas anexos, existentes nos diversos departamentos sob a tutela do Governo Regional, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos.

Artigo 3º
Regra geral de transição

1. A transição do pessoal integrado nas carreiras e categorias a que se refere o artigo 1º para as novas rescalas salariais faz-se na mesma carreira e categoria, para escalão a que corresponda na estrutura da categoria índice remuneratório igual ou, se não houver coincidência, índice superior mais aproximado.

2. Nos casos em que da aplicação da regra constante do número anterior resulte um impulso salarial igual ou inferior a 10 pontos indiciários, o tempo de permanência no índice de origem releva para efeitos de progressão na nova escala indiciária.

3. À transição a que se referem os números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 21º do Decreto-Lei nº 404-A/98, de 18 Dezembro.

Artigo 4º

Categoria de encarregado de matadouro

1. São extintas as categorias de encarregado de matadouro de 1ª e de 2ª classe do grupo de pessoal de matadouro, criando-se em sua substituição a categoria de encarregado de matadouro.

2. A categoria de encarregado de matadouro tem o conteúdo funcional correspondente ao de encarregado do grupo de pessoal operário qualificado.

3. A progressão na categoria a que se refere o número anterior, far-se-á por módulos de três anos.

4. Os encarregados de matadouro de 1ª e de 2ª classe, transitam para a categoria de encarregado de matadouro, nos seguintes termos:

a) Os encarregados de matadouro de 2ª classe transitam para o 1º escalão da carreira de encarregado;
b) Os encarregados de matadouro de 1ª classe, que estejam no 1º escalão transitam para o 2º escalão da carreira de encarregado;
c) Os encarregados de matadouro de 1ª classe, que estejam no 2º escalão, transitam para o 3º escalão da carreira de encarregado;
d) Os encarregados de matadouro de 1ª classe, que estejam no 3º e 4º escalões, transitam para o 4º escalão da carreira de encarregado.

Artigo 5º
Estruturas remuneratórias

As escalas salariais das carreiras e categorias específicas e do regime especial da Região Autónoma dos Açores são as constantes do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6º
Revogação

Com a publicação deste diploma consideram-se revogadas as escalas indiciárias das carreiras e categorias que são objecto de revalorização, constantes dos diplomas que estabeleciam os respectivos desenvolvimentos indiciários.

Artigo 7º
Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos reportados à data de 1 de Janeiro de 1998.

Artigo 8º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2000.

Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Humberto Trindade Borges de Melo